



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 934/2023

Processo Número: **15603/2023** | Data do Protocolo: 02/06/2023 12:17:34

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Regulamenta os critérios para o período de afastamento médico nos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes por pessoas com deficiência e síndromes raras.**





Projeto de Lei

Regulamenta os critérios para o período de afastamento médico nos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes por pessoas com deficiência e síndromes raras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Regulamenta os critérios para o período de afastamento médico nos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes por pessoas com deficiência e síndromes raras nas instituições de ensino públicas e privadas, em todo território paulista.

Artigo 2º- Fica estabelecido que o período de afastamento médico nos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes poderão ser requeridos a qualquer momento desde que o aluno apresente solicitação médica e psicológica, comprovando os motivos para o afastamento, na instituição de ensino, onde estuda, senda ela público ou privada.

Artigo 3º - O período de afastamento médico respeitará o limite de 4 (quatro) períodos por ano, sendo permitidos novos afastamentos desde que comprovados por solicitação médica durante o tratamento, não imputando ao aluno com deficiência e síndromes raras quaisquer sanções ou cancelamento de sua matrícula.

Parágrafo único: A deficiência do aluno deve ser devidamente comprovada no ato da matrícula do curso se preexistente ou posteriormente se adquirida no decorrer do curso, com laudo emitido por profissional regularmente constituído.

Artigo 4º - No decorrer do período de afastamento o aluno se adequará as novas orientações curriculares do curso, bem como, as normatizações específicas de regulamentação do referido.

Artigo 5º - Durante o período de afastamento fica a critério do aluno, e seus representantes legais, em conjunto com a instituição de ensino, a possibilidade de cursar disciplinas e realizar as atividades de forma remota até que o aluno esteja apto a frequentar o curso de forma presencial, desde que observe:

- I - as necessidades do aluno no âmbito familiar e escolar;
- II - avaliação das condições de saúde geral;
- III - necessidades educacionais especiais do aluno;
- IV - desenvolvimento do aluno quanto à função cognitiva, motora, e pessoal/social;
- V - atividades de Vida Autônoma e Social.

Artigo 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Educação e Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e as demais que tiverem competência para deliberar sobre a regulamentação, em conjunto, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento no estabelecido nesta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os seus aspectos.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor após 6 meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O presente projeto estabelece os critérios para o período de afastamento médico nos cursos superiores, técnicos e profissionalizantes por pessoas com Deficiência e Síndromes Raras nas instituições de ensino públicas e privadas em todo território paulista.

Sem um ordenamento que estabeleça a devida regulamentação legal cada instituição de ensino criar seus regulamentos, deixando de observar as questões específicas de cada aluno quanto a suas condições físicas e psicológicas, tornando angustiante cada período de afastamento temporário por motivos de saúde devido a possibilidade de cancelamento da matrícula.

Desta forma a presente propositura coloca um fim a falta de regulamentação permitindo que as pessoas com deficiência e síndromes raras possam participar ativamente e de forma igualitária na busca pela formação acadêmica, sem o medo de terem sua formação prejudicada com o cancelamento da matrícula.

Por esses motivos, requiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003900380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 02/06/2023 11:32

Checksum: **45E365A94F016FDC730A796C650530940F51859DD0DF2D83B8DDF097DFB49116**

